



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002447/2007-51
Recurso nº 868.262 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.868 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria EXCLUSÃO SIMPLES FEDERAL
Recorrente AERO AGRÍCOLA SAPEZAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado depois de decorrido o prazo legal para sua interposição nos termos dos artigos 33 e 35 do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

AERO AGRÍCOLA SAPEZAL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CAMPO GRANDE (MS), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Aero Agrícola Sapezal Ltda., empresa acima qualificada, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, a partir de 01/01/2002, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CBA nº 92, de 22 de junho de 2007 (fls. 37), nos termos do art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/1996, alterado pelo art. 6º da Lei nº 9.779/99 e nos arts. 22, 23 e 24 da Instrução Normativa RFB nº 608 de 09/01/2006, e tendo em vista a Representação Fiscal de fls. 01-02.

Intimada desta decisão em 03/10/2007 (AR fls. 57), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 10/10/2007 (fls. 60), onde alegou, em síntese o seguinte;

a) seu objeto social é a exploração de serviços aéreos especializados de aviação agrícola e prestação de serviços para a agricultura em geral, e em determinadas atividades tem a obrigação de contratar entre outros profissionais, pilotos e engenheiros agrônomos, os quais são responsáveis pela execução de alguns trabalhos para a empresa. Sendo assim, a empresa de aviação agrícola não é uma sociedade de pilotos ou engenheiros, e sim uma pessoa jurídica de direito privado constituído por empresários dedicados à aviação agrícola, não havendo como ser enquadrada na hipótese prevista no art. 9º inciso XIII, da Lei nº 9.317/96;

b) a contratação de pilotos e engenheiros é meio para a execução dos serviços, e se fosse esta a atividade fim, ou seja, se fosse uma prestadora de serviços profissionais de pilotos e engenheiros, não poderia optar pelo Simples, mas, como não é, está perfeitamente legal sua inclusão na Lei nº 9.317/96;

c) dedicando-se à atividade de aviação agrícola, atua como mera executora no emprego de defensivos e fertilizantes, cujo receituário-prescrição é da responsabilidade do engenheiro agrônomo vinculado à área cultivada, o piloto da aeronave executa o trabalho aplicando o defensivo ou fertilizante receitado, pois se estabelece uma relação de direito • material, de natureza contratual, onde a empresa uma vez contratada, presta serviços específico de aviação;

d) sendo assim, inexistente vinculação entre o engenheiro agrônomo que prescreve o defensivo ou fertilizante a ser empregado na área cultivada e as empresas de Aviação Agrícola que vão executar a tarefa de aplicação;

e) a exclusão viola o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, posto que não depende para seu exercício de habilitação profissional

legalmente exigida, tampouco existe a profissão de aeroagrícola, ou seja, não existe o profissional habilitado aeroagrícola, assim não estão presentes os requisitos restritivos estabelecidos no inciso referido.

Por fim requereu o direito de permanecer no Simples sendo declarada nula a decisão que a exclui do referido sistema.

Juntou cópias de documentos de fls. 66 e seguintes.

A DRJ CAMPO GRANDE/MS, através do acórdão 04-17.512, de 08 de maio de 2009 (fls. 77/80), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. SERVIÇO AÉREO DE PROTEÇÃO À LAVOURA.

VEDADA A OPÇÃO.

A empresa que tem por atividade o serviço aéreo (I, proteção à lavoura está impedida de optar ao Simples vez que a atividade envolve obrigatoriamente o serviços de profissionais cujo exercício depende de habilitação legalmente exigida.

Ciente da decisão em 30/10/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 85), apresentou o recurso voluntário em 04/12/2009 - fls. 96/103, onde reitera os argumentos da inicial de que não exerce atividade vedada para ingresso na sistemática do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

Antes que se possa apreciar o teor do recurso voluntário, impende analisar se o mesmo preenche os requisitos para o seu conhecimento.

Neste mister, constato que infelizmente o recurso foi apresentado a destempo devendo ser declarada a sua perempção.

Com efeito, conforme se constata do Aviso de Recebimento (AR) – fl. 85, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 30/10/2009 (sexta-feira) enquanto o ingresso do recurso voluntário ocorreu em 04/12/2009 (fl. 96).

Destarte, considerando que a contagem se iniciou no dia **03/11/2009** (terça-feira) após o feriado de finados e o prazo de 30 (trinta) dias definido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, culminou no dia **02/12/2009** (quarta-feira), o recurso voluntário protocolizado apenas em **04/12/2009** encontra-se intempestivo.

Apenas e tão somente para fins de dirimir quaisquer dúvidas, constata-se que na mesma data (04/12/2009) o contribuinte formulou pedido de extração de cópias do processo (fl. 89), espancando quaisquer dúvidas quanto a data de seu acesso ao processo.

Diante do exposto, e nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/72, voto por declarar a perempção da pretensão da recorrente em relação ao processo.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator